



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
para os devidos fins.

Em 03/04/17

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado Aluísio
Marlins

para relatar.

Em 03/06/17

Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO DE JUSTIÇA

AO PROJETO DE LEI N°. 07, de 28de março de 2016, que:

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito com a Caixa Econômica Federal e dá outras providências.

RELATOR: DEP. ALUÍSIO MARTINS
PARECER N°14

I – RELATÓRIO

De autoria do Governador do Estado e encaminhado a esta Casa pela Mensagem n° 10/GG, o projeto de lei em epígrafe pretende, nos termos de seu art. 1º, autorizar o Poder Executivo a realizar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal, com garantia da União, até o valor de R\$ 315.000.000, 00 (trezentos e quinze milhões de reais), oriundos do FINISA, Programa Financiamento à Infraestrutura e ao Saneamento, no âmbito do Estado do Piauí, observadas as disposições legais em vigor para a contratação de operações de crédito, as normas da Caixa Econômica Federal e as condições específicas.

O objetivo da proposição é resguardar os interesses do Estado do Piauí, evitando que o processo sofra solução de continuidade e seja a contratação da operação ultimada sem atrasos, dada a importância das ações.

Foi o projeto distribuído à Comissão de Constituição e Justiça.

Contudo, devemos verificar a constitucionalidade, juridicidade e legalidade da proposição ora apresentada.

Eis o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

No que se refere aos aspectos jurídicos a serem analisados por esta Comissão, esclarecemos, primeiramente, que, por força do disposto no art. 61, inciso II, da Constituição do Estado, compete à Assembleia Legislativa dispor sobre dívida pública, abertura e operação de crédito.

Art. 61. Cabe à Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, e ressalvados os casos de sua competência exclusiva, legislar especialmente sobre:

II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento, operações de crédito e dívida pública;



ESTADO DO PIAUÍ

Assembleia Legislativa

É importante também observar que o art. 102, inciso XIX, da Carta Piauiense confere ao Governador do Estado a competência privativa para contrair empréstimo externo ou interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, após autorização da Assembleia Legislativa, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República.

Art. 102. Compete privativamente ao Governador do Estado:
XIX - contrair empréstimos externos ou internos e fazer operações e acordos externos de qualquer natureza, após a autorização da Assembleia Legislativa, observado o disposto na Constituição Federal;

Registre-se, assim, a necessidade de autorização legislativa para que a referida operação de crédito seja realizada.

A regulamentação para a realização da operação de crédito que se pretende autorizar está prevista na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000), notadamente nos termos dos seus arts. 29, inciso III, e 32, § 1º, inciso I. Estando o artigo 3º da proposição em total consonância com a lei.

No que tange às contragarantias prestadas citadas no artigo 2º do projeto de lei, ressaltamos que o art. 167, § 4º, da Constituição da República dispõe que é permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156 e dos recursos de que trata o art. 157 para a prestação de garantia ou contragarantias à União e para pagamento de débitos para com esta.

O artigo 4º da proposição propõe que orçamentos e créditos a que se refere o Projeto de Lei deverão ser consignados na receita orçamentaria ou crédito especial, levando em consideração o artigo 180, III, da Constituição, que veda a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta.

Cumpre destacar que a autorização legislativa é apenas uma condição prévia para a efetivação do empréstimo. Outras medidas de cunho normativo ou administrativo ainda haverão de ser tomadas para que a pretensão do Poder Executivo se concretize em definitivo.

Quanto ao que diz respeito à compatibilização da operação de crédito com os aspectos financeiros e orçamentários, ressaltamos que tal análise será feita pela Comissão de Fiscalização Finanças e Controle, no momento oportuno.

Alicerçado nas razões e argumentos apresentados no presente relatório e estando o projeto de lei em conformidade com as normas técnicas legislativas e com os aspectos constitucionais, legais, jurídicos e regimentais pertinentes à matéria, sou de parecer favorável à sua aprovação.



ESTADO DO PIAUÍ Assembleia Legislativa

III- EMENDA

O Projeto 07, de 28 de 2017 recebeu uma Emenda de autoria do Deputado Gustavo Neiva, que tem como justificativa direcionar melhor o uso do recurso financeiro que será disposto ao Governo, para que seja usado exclusivamente na execução de obras do sistema de abastecimento d'água e saneamento do Estado.

Compete a Comissão de Constituição de Justiça nesta oportunidade, em atendimento às determinações do artigo 34, I, "a" do Regimento Interno, analisar a proposta de emenda em projetos sujeitos à apreciação da Assembleia, quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de mérito.

Oportuno que destacar que o empréstimo ora contraída é oriundo do programa de financiamento à infraestrutura e ao saneamento, denominado FINISA, cujo programa é operado pela Caixa Econômica Federal. Assim, todas as regras do mencionado programa são definidas pela Caixa, motivo pelo qual o Estado contratante não tem liberalidade para aplicar o recurso exclusivamente em saneamento, como reza a presente emenda.

Diante disso e não se encontrando a mencionada emenda em consonância com o ora projeto de lei nem com o FINISA, somos pela rejeição Emenda apresentada pelo Deputado Gustavo Neiva.

Acolho emendas apresentadas pelo Dep. João de Deus.
É o nosso parecer. *João de Deus.*

IV – PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

Pelo acatamento do projeto de lei e rejeição da emenda ofertada pelo deputado Gustavo Neiva. ()

Pela rejeição()

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 03 de abril de 2017.

ABM
DEP. ALUÍSIO MARTINS
RELATOR

APROVADO POR MAIORIA

em, 09/04/17

Presidente da Comissão de *Justiça*

Página 3 de 4

OBS:
Dep Gustavo vota a favor contra o Parecer do Relator no Dep. Fimini no Ponto